DELIBERAÇÃO AC00 - 931/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5843/2013
PROTOCOLO	: 1413264
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – CORRETAMENTE ELABORADOS – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – AUSENTE – RESSALVA.

É regular a prestação de contas de gestão quando os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

A ausência do parecer técnico do controle interno do município enseja em ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, Secretária Municipal, por não ser foi localizado nos autos o Parecer Técnico do Controle Interno do Município.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, referente ao exercício de 2012, gestão de Thaís Helena Vieira Rosa Gomes.

A 3ª Inspetoria e o Corpo Técnico da Auditoria concluíram em suas análises favoravelmente à aprovação das Contas. No entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas em comento pela ausência de Parecer Técnico do Conselho Municipal de Investimentos Sociais.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito, na forma disciplinada nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes dos Anexos 10 e 11 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei nº 4.320/64, e na Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No entanto, não foi localizado nos autos o Parecer Técnico do Controle Interno do Município, contrariando as determinações contidas no Capítulo I, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra “B”, número 2 da INTC/MS nº 035/2011 de 14/12/2011, alterada pela INTC/MS nº 036/2012 de 06/06/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, referente ao exercício de 2012, gestão de Thaís Helena Vieira Rosa Gomes, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso II do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II- **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. TST